



Bruxelas, 7 de junho de 2017  
(OR. en, de)

10080/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2015/0287 (COD)**

---

---

**JUSTCIV 139  
CONSOM 248  
DIGIT 160  
AUDIO 86  
DAPIX 227  
DATAPROTECT 114  
CULT 85  
CODEC 1001**

**NOTA**

---

|                |  |
|----------------|--|
| de:            | Secretariado-Geral do Conselho   |
| para:          | Conselho   |
| n.º doc. ant.: | 9901/17 + ADD 1, 9832/17, 9833/17  |
| n.º doc. Com.: | 15251/15   |
| Assunto:       | Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos respeitantes aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (primeira leitura)<br>– Orientação geral<br>= Declarações das delegações a exarar na ata do Conselho |

---

Junto se envia, à atenção das delegações, uma declaração conjunta das delegações de Portugal, da França, da Itália, da Roménia e de Chipre, uma declaração da Áustria e uma declaração conjunta das delegações da Letónia, da Lituânia e do Luxemburgo, a exarar na ata do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 8-9 de junho de 2017.

Uma outra declaração, da delegação da República Checa, a exarar na ata do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 8-9 de junho de 2017 consta do documento 9833/17.

**Declaração conjunta de Portugal, da França, da Itália, da Roménia e de Chipre**  
**a exarar na ata do Conselho**

Portugal, a França, a Itália, a Roménia e Chipre reservam-se o direito de procurar melhor o texto nas futuras negociações interinstitucionais com o Parlamento Europeu e esperam que o trípulo resulte numa diretiva mais ambiciosa e positiva para a defesa do consumidor na União Europeia, nomeadamente no que respeita às disposições sobre a inversão do ónus da prova, a cargo do fornecedor.

O compromisso proposto pela Presidência, que fixa o prazo máximo de um ano para a harmonização, não está de acordo com o prazo mínimo de dois anos para a harmonização definido para a responsabilidade do fornecedor (garantia jurídica), prejudicando assim, injustificadamente, a defesa dos nossos consumidores relativamente a conteúdos digitais ou serviços digitais tipicamente muito complexos.

Não é razoável esperar que os consumidores sejam capazes de compreender inteiramente esses conteúdos digitais ou serviços digitais, e ainda menos provar que houve falta de conformes quando esta se revelar um ano após um fornecimento único.

No caso de Portugal, da França, de Itália, da Roménia e de Chipre a harmonização máxima de um ano para a inversão do ónus da prova e a falta de coerência com o prazo proposto de dois anos para a responsabilidade do fornecedor (garantia jurídica) representarão um grande revés para a defesa do consumidor.

## Declaração da República da Áustria a exarar na ata do Conselho

Apesar das preocupações que lhe suscitam a exigência de um regime de garantias autónomo para os contratos relativos aos conteúdos digitais, a Áustria tem sempre participado de forma ativa e construtiva nas negociações no âmbito do grupo de trabalho do Conselho. É, por isso, tanto mais de lamentar que muitas das propostas austríacas – sejam elas de natureza substantiva ou técnico-jurídica –, não estejam refletidas no presente texto de compromisso, apesar do apoio de outros Estados-Membros. Se bem que tenham sido alcançados progressos durante as negociações, o texto de compromisso continua a apresentar aspetos pouco claros que darão azo a grande insegurança jurídica. É designadamente o caso das disposições previstas em matéria de conteúdos digitais incorporados num bem. Neste caso teria sido necessário, na perspetiva de uma legislação transparente, prever para estes bens uma regulamentação facilmente aplicável para os consumidores, as empresas e os profissionais do direito, a fim de evitar dificuldades de delimitação. Infelizmente, este requisito está completamente ausente do presente texto. A redação técnico-jurídica também é pouco clara no que respeita às disposições relativas ao início do prazo de garantia (artigo 9.º-A, n.º 3, subalínea ii)), bem como à rescisão de contratos (artigo 13.º-A, n.º 1, em ligação com o artigo 13.º-B, n.º 3).

Também nem sempre é alcançado um equilíbrio entre os interesses das empresas e os dos consumidores. A Áustria sempre defendeu um prazo de seis meses para a inversão do ónus da prova previsto no artigo 10.º, n.º 1-A. As disposições relativas ao prazo de um ano para a inversão do ónus da prova e à garantia para os contratos a título gratuito em caso de tratamento de dados pessoais acarretarão pesados encargos para as empresas. Em contrapartida, o direito unilateral praticamente ilimitado de as empresas procederem a alterações constitui, por sua vez, um retrocesso para o consumidor. Em todo o caso, aqui seria necessário – tal como a Áustria propôs várias vezes – introduzir um critério que tivesse devidamente em conta os interesses do consumidor, como por exemplo exigir que a alteração fosse aceitável para o consumidor.

Por fim, dado que as disposições da proposta estão estreitamente ligadas às da proposta paralela relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, não há verdadeiramente motivo para que a garantia para os contratos relativos aos conteúdos digitais seja tratada separadamente.

### **Declaração conjunta da Letónia, da Lituânia e do Luxemburgo a exarar na ata do Conselho**

Os produtos digitais em rápido desenvolvimento, como os conteúdos digitais, são um dos principais motores de crescimento da economia digital. Por isso, a Letónia, a Lituânia e o Luxemburgo (a seguir designados *os Estados-Membros*) congratulam-se por a diretiva procurar melhorar ainda mais o funcionamento do mercado único digital através da definição de regras uniformes em matéria de defesa do consumidor no que diz respeito aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais. Na generalidade, *os Estados-Membros* acreditam que a orientação geral constitui um equilíbrio delicado entre os diferentes interesses dos Estados-Membros, bem como entre o alto nível de defesa do consumidor e o ambiente favorável às empresas. Assim sendo, *os Estados-Membros* apoiam a orientação geral.

No entanto, *os Estados-Membros* gostariam de manifestar a sua preocupação relativamente a alguns aspetos do texto aprovado hoje.

Considerando os problemas práticos que já existem, principalmente relacionados com as diferentes regulamentações nacionais, o princípio da harmonização plena é fundamental para completar o mercado único, caracterizado pelo seu bom funcionamento, em benefício tanto dos consumidores como das empresas. Assim, *os Estados-Membros* lamentam que a proposta original da Comissão Europeia tenha sido enfraquecida ao permitir que os Estados-Membros mantenham em vigor diferentes disposições nacionais relativas a alguns elementos da diretiva, nomeadamente sobre os prazos da garantia jurídica, a rescisão de contratos de duração indeterminada e as consequências da rescisão de contratos de pacote. Deste modo, os obstáculos regulamentares ao comércio transfronteiras e, conseqüentemente, a fragmentação do mercado único persistirão, o que impede os consumidores e as empresas de usufruir dos benefícios de um mercado único digital verdadeiramente integrado. Qualquer desvio adicional, mesmo que pequeno, do nível de harmonização colocaria em causa o objetivo de toda a diretiva.

Os Estados-Membros reservam-se o direito de defender as preocupações acima manifestadas nas futuras negociações interinstitucionais.

---